



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N° - CMMPV
(a MPV nº 1.122, de 2022)

Inclua-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 1.122, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º

XIV – os professores a que se refere o art. 77, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos, que mantiveram ou que mantém vínculo com os Estados de Rondônia, Roraima e Amapá, assegurado o disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com o enquadramento, enquanto não obtida a habilitação, na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, quando já obtida a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, disciplina a transposição de servidores dos ex-Territórios Federais de Rondônia, de Roraima e do Amapá para quadros de pessoal da administração federal.

Os professores integrantes das carreiras de magistério desses ex-Territórios foram contemplados com o direito de opção assegurado nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

No entanto, os professores contratados de forma precária ou professores leigos, cuja habilitação não havia sido obtida ainda na vigência dos vínculos de trabalho estão tendo seus requerimentos de opção de integrarem quadro de pessoal em extinção da União indeferidos.

SF/22084.58169-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Para corrigir essa injustiça que está sendo cometida com esses professores, apresentamos a presente emenda que visa superar uma interpretação equivocada e restritiva dada pela União ao caso em tela e permitir a transposição e enquadramento dos mesmos.

Propomos que os professores que ainda não obtiveram a habilitação possam alcançá-la no prazo de 5 anos, conforme assegurado no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com o enquadramento, enquanto não obtida a habilitação, na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. Dessa forma, conferimos o mesmo tratamento dispensado aos demais professores leigos quando esse Congresso Nacional aprovou a mencionada Lei do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Veja o dispositivo abaixo:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

.....
 § 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Para os demais professores leigos que atualmente já obtiveram a habilitação para o exercício das atividades docentes, propomos que sejam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP**

SF/22084.58169-10